



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 16 abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.965

Recurso nº - 95.721 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - CLÍNICA SÃO JOSÉ SOCIEDADE CIVIL LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Não restando comprovado que a alteração da tabela de preços pagos por ~~seus~~ serviços prestados à fiscalizada tinha por escôpo aumentar-lhe artificialmente os custos, infirma-se a glosa da correspondente dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA SÃO JOSÉ SOCIEDADE CIVIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Recurso nº 95.721

Acórdão nº 101-79.965

Recorrente: CLÍNICA SÃO JOSÉ SOCIEDADE CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

CLÍNICA SÃO JOSÉ SOCIEDADE CIVIL LTDA., qualifica da nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 463/473), contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté, SP., (fls. 458/460) que indeferiu a sua impugnação (fls. 85/86), a parte do auto de infração contra ela lavrado às fls. 80.

O litígio submetido à revisão desta Câmara é o seguinte.

A empresa sofreu a glosa da dedução dos custos de Cr\$ 289.590.000, no exercício de 1986, referente à nota-fiscal ' de fls. 77, emitida pelo Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda., por entender o autuante que o dispêndio estava desprovido de documentação que comprovasse sua efetividade, ou seja, sem a indispensável especificação das operações que lhe dera origem' (fls. 80/81).

A empresa impugnou a exigência (fls. 85/86), acostando à sua impugnação os demonstrativos e documentos de fls. 87 a 454, comprobatórios dos serviços médicos e hospitalares em questão.

Na oportunidade, esclarece que, em 1971, passou a prestar serviços médico-hospitalares às empresas de São José dos Campos o que a obrigou a verticalizar as suas operações na contratação de um Corpo Clínico próprio, serviços de outras empresas do ramo de hospital, laboratório e outros serviços de medicina e de diagnósticos complementares, como também em investir na ampliação de novas instalações, com a aquisição, em dezembro de 1985, do controle do capital do Hospital Nossa Senhora de Fátima Ltda., seu maior fornecedor de serviços. A situação econômico-financeira dessa empresa era das mais deploráveis em razão de uma política de preços sem relação com os custos dos serviços que

7.

dh

Acórdão nº 101-79.965

prestava. Daí, passou a controlada a adotar para os serviços hospitalares a tabela da Sul América Serviços Médicos Ltda., e, para as consultas de Pronto-Socorro, Clínica Médica e Pediatria, a tabela da Associação Médica Brasileira (AMB).

Informação fiscal às fls. 456/7.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a autuação por entender que a documentação de fls. 88/453, sumarizada às fls. 87, elaborada por funcionário atuante em ambas as empresas denota "fabricação" de despesas, à vista de um quadro circunstancial desfavorável na prestadora de serviços, bem como de um proveito último da mesma, nessa fase já sob controle informal da adquirente.

A empresa, na fase recursal, após considerações doutrinárias sobre fato gerador e a validade dos atos administrativos e sob tratamento diferenciado que teria sofrido por parte da fiscalização, insiste na necessidade e legitimidade da alteração dos preços cobrados pela coligada. Diz que o julgador decidiu com base em presunção esquecendo-se dos demais ângulos que envolvem a questão. A acusação de que a recorrente "fabricara" custos é incongruente, pois as pessoas existem e os serviços foram prestados, tendo o fiscal visto quase todas as fichas de acompanhamento médico dos pacientes.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

7. dh

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Alega a empresa que a prestadora dos serviços hos
pitares, Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda., de que tra-
ta a NF 15722, de 31.12.86, no valor de Cr\$289.590.000 (fls. 77)
passou, a partir de dezembro de 1985, a adotar para os servi-
ços hospitalares a tabela da Sul América Serviços Médicos Ltda.,
e, para as consultas de pronto socorro, clínica médica e pedia-
tria, a tabela da Associação Médica Brasileira (AMB), fls. 85.

Não há dúvida de que a referida nota fiscal não
especificava adequadamente todos os serviços prestados necessi-
tando ser complementada com outros documentos.

E essa documentação veio a ser apresentada, com
mapas demonstrativos de atendimento com, inclusive, indicação do
nome dos pacientes atendidos serviços prestados e época de pres-
tação.

Alguns desses documentos revelam terem sido con
feccionados após a autuação, pois indicavam valores em cruzados
moeda ainda não instituída à época da expedição da nota-fiscal.

Não obstante, esse fato não quer dizer que os
serviços não tenham sido prestados, pois os fichários e boletins
médicos proporcionavam à fiscalização meios para investigar a ve
racidade dos serviços dados como prestados. E essa investigação
não foi realizada.

Preferiu o fisco alicerçar a exigência em suspei-
ção de que a fiscalizada - que se tornara naquele mês de dezem
bro de 1985 controladora do Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C
Ltda., - forjara custos para absorver os prejuízos da prestadora
de serviços, reduzindo simultaneamente seu lucro tributável.

M,

47

Acórdão nº 101-79.965

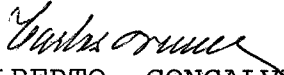
A alteração é um fato real, mas que pode ter sido consequência de simples mudança de uma política de preços ruíno-
sa, que estava levando a prestadora de serviços a fechar as por-
tas.

É natural que a nova direção alterasse essa polí-
tica.

Cabia então ao fisco verificar se as tabelas ado-
tadas no mês de dezembro de 1985 continuaram a ser adotadas daí
para frente e se o hospital prestava serviços a outras empresas'
e/ou pessoas e, em caso afirmativo, se o preço era o das referi-
das tabelas.

Se o fisco não contestou os serviços prestados e
sim os preços, teria de aceitar pelo menos os preços anteriores'
ao invés de glosar toda a despesa.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR 